



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**  
**URFBio Sul - Supervisão**

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 2100.01.0035451/2023-25/2024

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2024.

**ATO DE INDEFERIMENTO**

**Indexado ao Processo:** 2100.01.0035451/2023-25

**Requerente:** Farol Business Emp. imobiliários Ltda.

**CPF/CNPJ:** 28.216.175/0001-50

**Imóvel da intervenção:** Fazenda Serrote

**Município:** Boa Esperança/MG

**Objeto:** Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo

**Bioma:** Cerrado/Mata Atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

**Considerando** que em vistoria técnica de campo, portanto *in loco*, a equipe técnica do IEF verificou que a propriedade está inserida no Bioma Cerrado, contudo se localiza a apenas 380 metros da linha divisória do Bioma Mata Atlântica, ressaltando que a escala do mapa da área de aplicação da Lei nº 11.428/2006 apresenta uma escala de 1:5.000.000, significando que cada centímetro no mapa representa 50 km no terreno, ou seja, tratar a separação de Biomas somente por uma linha divisória não significa que a porção inserida no Bioma Cerrado seja necessariamente “Cerrado”, estando a propriedade inserida em uma região ecotonal;

**Considerando** que durante a vistoria técnica realizada a equipe do IEF pôde observar que o um fragmento florestal possui uma estratificação incipiente com formação de dois estratos, com dossel e sub-bosque com grande ocorrência de indivíduos regenerantes no sub-bosque, havendo predominância de espécies arbóreas formando um dossel superior a 5 metros, com ocorrência de trepadeiras lenhosas e herbáceas e com presença de serrapilheira, parâmetros estes que demonstram se tratar, independente da tipologia cerradão ou floresta estacional semidecidual, de grande diversificação vegetal ao longo do referido fragmento com estágios sucessionais variando de inicial a médio de regeneração natural, e não sendo possível a separação física das referidas áreas;

**Considerando** a constatação *in loco* e declarado pelo representante legal, que não foi possível o lançamento de parcelas em uma parte da área objeto da intervenção devido à dificuldade de acesso em função da topografia acidentada do local (grota), demonstrando se tratar de um local que desempenha importante papel para recarga hídrica da microbacia hidrográfica local, por se localizar a montante de um curso d'água;

Considerando que diante do contexto observado a equipe do IEF notou que o fragmento não se encontra totalmente caracterizado como estágio inicial de regeneração, existindo parâmetros que o enquadra em estágio médio de regeneração natural;

Considerando, inclusive, que conforme o mapbiomas, plataforma utilizada pela equipe do IEF, além das constatações *in loco*, o fragmento encontra-se no local há décadas demonstrando se tratar de um fragmento que ao longo dos anos desempenha um papel importante na paisagem local;

**Considerando** a constatação, portanto, que a área requerida se encontra em meio a uma vegetação nativa em estágio sucessional médio de regeneração natural, não havendo possibilidade jurídica para o pedido de supressão visando atividades agrícolas, pois esta atividade não se enquadra nos casos de utilidade pública e interesse social previstos no art. 3º, incisos VII e VIII, da Lei 11.428/2006;

**Considerando** o Parecer nº 4/IEF/NAR LAVRAS/2024 ( 80934851), sugerir o indeferimento do processo de intervenção ambiental pelas razões expostas;

**Considerando** o disposto no art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que preconiza: "*A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*";

Determino o **INDEFERIMENTO** do processo nº 2100.01.0035451/2023-25, por impossibilidade jurídica do pedido.

Oficie-se, publique-se e arquite-se.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Supervisor(a)**, em 06/02/2024, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **81490619** e o código CRC **5AC3E34A**.